Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº 21/2025

Autor: Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaoca)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette.

Objeto: Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Disponibilização de Insulina e Outros Insumos Necessários ao Tratamento de Diabetes nos Postos de Saúde dos Distritos do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá Outras Providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria do Vereador Alexandre Andreza Macedo, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de insulina e outros insumos necessários ao tratamento de diabetes nos postos de saúde dos distritos do município de Cachoeiro de Itapemirim.

A Procuradoria Legislativa, em seu parecer, aponta que o projeto de lei não se presta a regular serviço público, mas sim a interferir na gestão do Poder Executivo, uma vez que a distribuição de insulina já ocorre de forma gratuita no município. Além disso, a Procuradoria entende que o fornecimento de medicamentos é de competência comum da União, Estados e Municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal, e que a Lei Orgânica Municipal (LOM) também dispõe sobre a competência do Município em prestar serviços de atendimento à saúde da população.

No entanto, a Procuradoria ressalva que a Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde (Art. 157, VII da LOM).

Assinado digitalmente por Vitor Azevedo Fonseca de Andrade:09468882721 Data: 22/04/2025 15:49:36

Assinado digitalmente por EVANDRO MIRANDA:02263885730 Data: 22/04/2025 09:24:17

Assinado digitalmente por THIAGO DAS NEVES CAMILETTE:14660434745 Data: 16/04/2025 09:24:35

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380035003400390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

A Procuradoria também destaca a distinção entre as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ressaltando que compete exclusivamente ao Executivo a gestão da coisa pública de forma administrativa, não se sujeitando ao controle legislativo, cabendo ao Legislativo estabelecer normas para atender as demandas de interesse local.

Por fim, a Procuradoria conclui que o projeto de lei possui vícios sanáveis de constitucionalidade e ilegalidade, em especial nos artigos 3º e 5º, que criam atribuições a órgãos do Poder Executivo, ferindo a competência exclusiva do Chefe do Executivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do projeto de lei e do parecer jurídico proferido pela Procuradoria desta Casa de Leis revela que a questão central reside na delimitação da competência entre os Poderes Legislativo e Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 17 e 157, também dispõe sobre a competência do Município em relação aos serviços de saúde.

No entanto, a Procuradoria corretamente aponta que a iniciativa de leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, os artigos 3º e 5º do projeto de lei, ao determinarem que o Poder Executivo institua um cadastro de pacientes diabéticos e que os agentes de saúde informem a população sobre a disponibilidade da medicação, criam atribuições a órgãos do Executivo, o que invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380035003400390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Por outro lado, a ampliação do fornecimento de insulinas nos distritos, por si só, não afronta a Constituição Federal e Estadual, desde que não crie novas estruturas ou atribuições para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 21/2025 apresenta vícios sanáveis de constitucionalidade e ilegalidade.

Recomenda-se, então, a supressão, ou aditamento, dos artigos 3º e 5º do projeto de lei, por invadirem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A referida supressão deverá dar-se-à por meio de Emenda Supressiva.

Quanto aos demais artigos, entendo que podem ser mantidos, desde que interpretados no sentido de que a ampliação do fornecimento de insulinas nos distritos não crie novas estruturas ou atribuições para a Administração Pública.

VOTO DO RELATOR: Assim, em consonância com os fatos e fundamentos apresentados, entendo pelo prosseguimento regular da matéria, desde que seja acolhida a Emenda Supressiva ao PLO 21/2025. Sem a emenda supressiva, voto pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380035003400390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após analise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento do feito, desde que seja acolhida da Emenda ao PLO 21/2025, caso a emenda não seja acolhida, opina-se pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 15 de Abril de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo - Membro

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380035003400390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.